SELEÇÃO PÚBLICA N°:	046/2025
ASSUNTO:	Avaliação de proposta de preço

PARECER N° 25/2025 – CETT/UFG

1- DOS FATOS

Trata-se de parecer emitido em atenção ao expediente encaminhado pela Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE, que solicita a análise e emissão de Parecer Técnico referente à proposta e à documentação de habilitação da empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA, classificada no certame Seleção Pública nº 046/2025.

A referida Seleção Pública tem por objeto a aquisição de materiais e equipamentos para o Laboratório de Segurança do Trabalho do Colégio Tecnológico do Estado de Goiás – COTEC Genervino Evangelista da Fonseca, localizado no município de Cristalina/GO.

Em 08 de outubro de 2025, a Comissão de Seleção da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – FRTVE deu início aos trabalhos, procedendo à verificação e certificação dos lacres dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços das empresas participantes.

Submeteram-se ao certame quatro empresas, a saber:

Nº	EMPRESAS	CNPJs
01	FSO FRANCO TAVEIRA LTDA	47.380.268/0001-60
02	FLEXI MÓVEIS LTDA	58.579.937/0001-43
03	RN COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	54.350.495/0001-08
04	RÊMORA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	27.634.076/0001-25

Realizado o credenciamento, a Comissão procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, tendo sido adotado como critério de julgamento o menor preço global por lote único, com valor estimado de R$ 121.185,00 (cento e vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais), conforme estabelecido no edital.

Verificadas as propostas apresentadas, obteve-se a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALOR TOTAL
1º	FSO FRANCO TAVEIRA LTDA	R$ 81.894,50
2º	FLEXI MÓVEIS LTDA	R$ 84.809,00
3º	RN COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	R$ 109.738,36
4º	RÊMORA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	R$ 121.451,97

Na sequência, conforme previsto no edital, foram realizados os procedimentos de verificação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA. Concluída a verificação, a sessão virtual foi suspensa para que todos os documentos fossem digitalizados e disponibilizados aos demais participantes do certame, assegurando a ampla publicidade e a possibilidade de manifestação de eventuais interessados.

No prazo oportunizado, as empresas FLEXI MÓVEIS LTDA e RÊMORA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA apresentaram apontamentos. A primeira questionou a validade temporal das assinaturas constantes na documentação da empresa FSO FRANCO TAVEIRA LTDA, alegando desconformidade com o item 8.4 do edital, o qual, segundo seu entendimento, imporia inabilitação nos termos do item 8.5, apontamento que foi devidamente refutado pela Comissão de Seleção.

Por sua vez, a empresa RÊMORA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA sustentou que as empresas FSO FRANCO TAVEIRA LTDA e FLEXI MÓVEIS LTDA não possuíam autorização da ANVISA para comercializar produtos médicos e hospitalares, nos termos da Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999 e da RDC nº 823/2024.

Diante desses apontamentos, a Comissão de Seleção encaminhou a documentação ao Centro de Educação, Trabalho e Tecnologia da Universidade Federal de Goiás

(CETT/UFG) para emissão de parecer técnico, entendendo tratar-se de matéria de natureza técnica não prevista expressamente no edital.

2- DA ANÁLISE

O Centro de Educação, Trabalho e Tecnologia da Universidade Federal de Goiás (CETT/UFG), nos termos do Convênio nº 001/2021-SER, atua como núcleo técnico-acadêmico responsável pelas ações pedagógicas, técnico-científicas e de assessoramento às unidades dos Colégios Tecnológicos do Estado de Goiás, conforme o Plano de Trabalho que integra o referido instrumento.

De acordo com o mesmo Plano de Trabalho, a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (FRTVE) figura como interveniente administrativa e financeira, incumbida da gestão patrimonial, administrativa e operacional dos processos e projetos vinculados ao Convênio, o que inclui a realização de seleções públicas, a análise da documentação apresentada pelas empresas licitantes e o julgamento de habilitação ou inabilitação das proponentes, bem como a deliberação acerca da regularidade formal das etapas procedimentais.

Dessa forma, a análise das documentações de habilitação e o julgamento sobre sua validade constituem competência exclusiva da Comissão de Seleção da Fundação RTVE, em conformidade com o item 8 do Edital da Seleção Pública nº 046/2025, que atribui à Fundação o dever de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

No que se refere à exigência de autorização da ANVISA para a comercialização de produtos médicos e hospitalares, destaca-se que se trata de matéria de natureza legal e de ordem pública, cuja observância impõe-se independentemente de previsão expressa no edital. As normas sanitárias, estabelecidas pela Lei nº 6.360/1976, pela Lei nº 9.782/1999 e por regulamentos complementares expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevalecem sobre as disposições editalícias, em razão da hierarquia normativa e do princípio da legalidade, devendo o procedimento licitatório observar integralmente tais determinações, sob pena de afronta à legislação vigente e comprometimento da segurança jurídica do certame.

O próprio edital, em seu item 5.1, condiciona a participação das empresas à autorização legal para atuar no ramo pertinente ao objeto licitado, e o item 7.1.4

estabelece a necessidade de declaração de pleno conhecimento das normas técnicas e da legislação aplicável ao fornecimento, o que compreende, necessariamente, as exigências sanitárias vigentes.

Assim, a verificação da obrigatoriedade e da conformidade dos documentos exigidos para comprovação do cumprimento das normas legais, como o registro sanitário junto à ANVISA, constitui matéria de cunho jurídico e regulatório, cuja análise compete à Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, órgão responsável por interpretar e aplicar a legislação pertinente aos processos administrativos conduzidos pela Fundação.

Ao CETT/UFG, por sua vez, cabe exclusivamente a análise técnica do atendimento ao objeto licitado, isto é, a verificação da compatibilidade entre as especificações técnicas dos bens ofertados e aquelas definidas no Termo de Referência, conforme suas atribuições técnico-acadêmicas previstas no Convênio.

Diante do exposto, o CETT/UFG, resguarda-se na prerrogativa de emitir parecer técnico somente após a superação dos aspectos jurídicos e formais pela Comissão de Seleção e pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, de modo a assegurar a regularidade processual, a observância das competências institucionais e a conformidade do procedimento com as normas legais e editalícias.

3- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, devolvem-se os autos à Comissão de Seleção da Fundação RTVE para as providências cabíveis, especialmente quanto à verificação da regularidade jurídica e sanitária das empresas participantes e ao julgamento de habilitação, com posterior encaminhamento ao CETT/UFG para análise técnica do objeto, uma vez superadas as pendências formais.

Goiânia - GO, 14 de outubro de 2025.

Dr. Moisés Ferreira da Cunha
Diretor Geral do CETT/UFG